



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.288 - SE (2012/0092628-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A
JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931
AGRAVADO : CELMA DÉDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE005218

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC/73. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação do cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.288 - SE (2012/0092628-0)

RELATOR : **MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A
JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931
AGRAVADO : CELMA DÉDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE005218

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO):

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, pelo acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca do recurso cabível em caso de acolhimento parcial da impugnação com extinção do feito executório ser a apelação, e não o agravo de instrumento.

Devidamente intimados, os agravados apresentaram impugnação (e-STJ, fls. 1.185/1.190) pela manutenção da decisão e pela aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.288 - SE (2012/0092628-0)

VOTO

O SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pela recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

A agravante insiste na alegação de que a decisão agravada acolheu parcialmente a impugnação da recorrente e, em sua essência, não extinguiu o procedimento de cumprimento de sentença, sendo cabível o recurso de agravo de instrumento.

Ocorre que, da leitura das razões de decidir do Tribunal de origem, negou-se provimento ao agravo interno da ora agravante por consignar que a impugnação do cumprimento de sentença de que tratam os autos foi julgada e foi declarada extinta a execução, de forma que o recurso cabível contra referido *decisum* é a apelação cível, e não o agravo de instrumento, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, nos seguintes termos:

"Em sede de Juízo de admissibilidade, verifico que este recurso deve ser conhecido. Isto porque, o Agravo Regimental é o meio apropriado para impugnar decisão monocrática do Relator, diante dos preceitos contidos no § 1º, do artigo 144, do Regimento Interno deste Tribunal que assim dispõe:

"Das decisões do Relator caberá agravo, no prazo de cinco (05) dias para o órgão competente para o julgamento do recurso, da ação, do feito ou do pedido".

Todavia, observo ser incabível o deferimento do pleito constante no presente recurso, pelas razões que passo a demonstrar.

*No que se refere ao manejo do recurso cabível, creio que não há mais o que se discutir, pois como se sabe, a **decisão proferida pelo Magistrado singular na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (Processo nº 200510800576), claramente, extinguiu o feito executório, conforme se confere abaixo:***

"(...) Assim, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA interposta pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CAPEF) em face de VALÉRIA CHAGAS MELO E OUTROS, declarando extinta a marcha executória, posto que satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, inciso I do CPC, para:

a) homologar os acordos celebrados entre a Capef e as Sras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Celma Deda Chagas e Gilvânea Batista Oliveira às fls. 496/505, excluindo-as do pólo ativo da presente demanda;

b) reduzir o valor da astreintes para o patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais);

C) expedir alvará em favor dos exequentes Artur Oliveira Melo, representado pela Sra. Gilvânea Batista Oliveira, Valéria Chagas Melo, Roberto Chagas Melo e Cláudio Manoel Chagas Melo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), a título de astreintes; e R\$ 58.490,59 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), que, atualizado desde 30 de abril de 2010 até a presente data (11/10/2010), prefaz o montante de R\$ 61.122,08 (sessenta e um mil cento e vinte e dois reais e oito centavos), conforme planilha anexa ao presente decisum.

d) expedir alvará em favor da Capef do montante remanescente bloqueado via BacenJud, observando a execução de honorários apensa.

Escoado o prazo recursal do presente decisum, determino a expedição dos competentes alvarás nos exatos termos acima descritos, sendo que para cada exequente cabe o valor de R\$ 115.280,52 (cento e quinze mil duzentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), resultado da repartição equitativa realizada por meros cálculos aritméticos pelo juízo.

Honorários advocatícios por cada parte e custas pro rata, se houver, em face da sucumbência recíproca no presente cumprimento de sentença, ex vi art. 21 do CPC. (fls. 39/30)

Assim, é indiscutível a aplicação do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, verbis:

[...]

Portanto, o recurso hábil a contrapor o decisum que extinguiu a Impugnação ao Cumprimento de Sentença é a Apelação Cível e não o Agravo de Instrumento, razão pela qual lhe fora negado seguimento por esta Relatoria.

Outrossim, inviável é a aplicação da fungibilidade recursal, pois como a própria decisão monocrática, ora guerreada, ressaltou, a dedução da Agravante acabou transgredindo dispositivo de lei expresso, qual seja, o art. 475-M, § 3º, do CPC, cometendo erro grosseiro, o qual impede a verificação da incidência do princípio da fungibilidade dos recursos.

Nesse sentido, interessante frisar a monocrática fustigada. Veja-se:

"(...) Assim, o erro grosseiro, no presente caso, se deu com a eleição inadequada da via recursal, afastando-se assim a incidência do princípio da fungibilidade dos recursos, que demanda dois requisitos: divergência sobre qual o recurso cabível na espécie e a observância do prazo do recurso adequado.

Nesse diapasão, afigura-se manifestamente inadmissível o presente recurso, porquanto o mesmo fora interposto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma inadequada, deixando de observar norma expressa, qual seja, o art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, afinal, in casu, foi declarada extinta a marcha executória, posto que satisfeita a obrigação, inclusive, com a determinação de expedição de alvarás, tudo com espeque no art. 794, I, do CPC". (fls. 865). (e-STJ, fls. 1.009/1.012 - grifou-se)

Conforme ressaltado na decisão ora agravada, referido entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ quanto ao tema, como se observa nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento nesta Corte segundo o qual, resolvida a impugnação à execução de sentença, o recurso cabível será o Agravo de Instrumento, salvo nos casos em que importar extinção da execução, quando caberá apelação, nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Honorários recursais. Não cabimento.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido."

(AgInt no REsp 1.678.382/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 16/03/2018 - grifou-se)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso cabível contra decisão que, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, importe a extinção da execução é a apelação, e não o agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 825.802/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 09/03/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA DE CUNHO PROCESSUAL. DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO E CONCLUI POR SUA EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES.

1.- Descabe o pedido de suspensão do julgamento do Agravo para aguardar o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da matéria tida como de repercussão geral, porquanto não houve pronunciamento a respeito do mérito da questão, ou seja, quanto a ser devido ou não o pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos de caderneta de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários. Todas as questões apreciadas neste recurso foram de cunho processual.

2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o recurso cabível da decisão que resolve a impugnação na execução de título judicial e conclui por sua extinção é a apelação, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.196.847/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe de 05/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENUNCIADOS N. 282 E 284 DA SÚMULA DO STF. DECISÃO EXTINTIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. ART. 475-M, § 3º, DO CPC, SEGUNDA PARTE.

- A ausência de prequestionamento e a falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado fazem incidir sobre a espécie os verbetes n. 282 e 284 da Súmula do STF.

- O recurso cabível da decisão que resolve a impugnação na execução de título judicial e conclui por sua extinção é a apelação, e não o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º, do CPC, segunda parte).

Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 44.812/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe de 07/03/2012)

Dessa forma, é irretocável o acórdão recorrido como proferido.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, *"a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória"*. Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0092628-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 174.288 / SE**

Números Origem: 200510800576 2010218725 2011219084 21402011 23302010

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A
JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931
AGRAVADO : CELMA DÉDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE005218

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE AZEVEDO POTTES E OUTRO(S) - SE000381A
JADERSON HENRIQUE FEITOSA SALES - CE026931
AGRAVADO : CELMA DÉDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRO ROLIM CARTAXO - SE005218

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.